



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008976-75.2020.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLAUDIO BARROS DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.074

Embargos de Declaração nº 1008976-75.2020.8.26.0002/50000

Embargante: Cláudio Barros de Araújo

Embargada: Grupo OK Construções e Incorporações S. A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO BARROS DE ARAÚJO contra o v. Acórdão de fls. 1.146 a 1.156, que negou provimento ao recurso de apelação interposto na ação ajuizada em face do GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Argumenta que o acórdão proferido contém contradições que precisam ser sanadas.

A primeira contradição apontada refere-se à confusão patrimonial entre as empresas envolvidas. O embargante alega que o contrato de comodato mencionado no acórdão foi firmado com o Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda., cujo CNPJ é distinto do Grupo OK Construções e Incorporações S. A., autor da ação. Portanto, as empresas não fazem parte do mesmo conglomerado, como afirmado no acórdão.

A segunda contradição diz respeito ao documento de fls. 81, onde se afirma que o embargante sabia que seu empregador era o Grupo OK. No entanto, o embargante argumenta que o documento foi firmado com o Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda., que também não é o autor da ação possessória.

A terceira contradição envolve o acordo judicial de fls.

78, que também foi firmado com o Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. e a Construtora Santa Maria, e não com o autor da ação. O embargante sustenta que esses documentos não comprovam a posse do autor sobre o imóvel, uma vez que ele não figura como parte contratante.

A quarta contradição está relacionada à certidão de fls. 32 a 54, onde se afirma que o Grupo OK sucedeu a Construtora Santa Maria. O embargante alega que não há qualquer anotação ou averbação na matrícula do imóvel que comprove essa sucessão empresarial.

Por fim, a quinta contradição refere-se à notificação de fls. 95 a 98, que menciona contratos e acordos dos quais o autor da ação não fazia parte. O embargante argumenta que a notificação é irregular e não demonstra esbulho possessório.

Diante dessas contradições, o embargante requer que os vícios apontados sejam sanados, sob pena de nulidade do julgamento. Ele pleiteia a procedência dos embargos de declaração e a improcedência da ação de reintegração de posse, por não cumprimento dos requisitos legais.

Os embargos têm por finalidade alterar o decidido por esta Câmara.

Desnecessária a intimação da parte contrária (art. 1.023, § 2º, do CPC).

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos.

Pretende o embargante rediscutir o mérito do Acórdão embargado e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou

questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, na verdade, não há os vícios apontados.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou o v. Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

O embargante, inclusive, repete os mesmos argumentos apresentados em sede de apelação.

Ressalte-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto.

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, o embargante não pretende eliminar contradições (que sequer existem), mas sim alterar o julgado, finalidade não prevista em lei.

Ante ao exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA